PROTOCOLO
Reg. nº 01597 Hrs.
Livro nº 001 Fls. 040
Caçu, 19 / 02 / 1998
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM UNICA VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 19 / 02 / 1998
PRESIDENTE

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

REGISTRO
FLs. 68 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 11 / 11 / 98
Juciranda

Projeto de Lei nº 54/97, de 24-11-97.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Caçu-Go., e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº01/97.

Altera redação dos arts. 2º, 3º e seus §§ 1º e 2º e art. 4º do Projeto em tela.

Os artigos 2º, 3º e seus §§ 1º e 2º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 54/97, de 24 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados pelo Secretário Municipal da Educação e pela Câmara Municipal, sendo os indicados pelo primeiro por destacarem-se pela experiência e saber, além de representarem o magistério nos diversos graus de ensino, e os indicados pelo último, por estarem no exercício legal do mandato eletivo no Poder Legislativo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 06 (seis) membros efetivos e 02 (dois) suplentes indicados pelo Secretário Municipal da Educação e 01 (um) efetivo

e 01 (um) suplente pela Câmara Municipal, preenchendo os requisitos descritos no artigo anterior, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1° - Na escolha dos membros do Conselho, indicados pelo Secretário Municipal da Educação, o Prefeito Municipal levará em consideração a necessidade de nele estarem representados os diversos graus de ensino e o magistério.

§ 2° - Em caso de vacância, a nomeação será para completar o mandato do substituído.

Art. 4° - A indicação dos candidatos ao Conselho pelo Secretário Municipal de Educação será feita ao Prefeito Municipal que deve considerar:

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 27 dias do mês de novembro de 1997.

Vereador **Adair Purcena Guimarães**
- Relator -

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda justifica-se pela necessidade e competência que tem o Poder Legislativo de também acompanhar, controlar e fiscalizar os atos de todos os órgãos da Administração Pública Municipal.
Conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação da presente Emenda.

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 20 / 12 / 1998
PRESIDENTE

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 19 / 12 / 1998
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 54 /97, de 24 de novembro de 1997.

REGISTRO
FLs. 40 DO LIVRO Nº. 17
CAÇU 12 / 11 / 98

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Caçu-Go, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Caçu, Goiás, órgão política, financeira e administrativamente autônomo, de caráter deliberativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 2°. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados pelo Secretário Municipal da Educação, por se destacarem pela experiência e saber, além de representarem o magistério nos diversos graus de ensino.

Art. 3°. O Conselho Municipal de Educação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, por 03 (três) anos dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação.

§ 1°. Na escolha dos membros do Conselho, o Prefeito Municipal levará em consideração a necessidade nele estarem representados os diversos graus de ensino e o magistério.

§ 2°. Em caso de vacância, a nomeação será para completar o triênio substituído.

§ 3°. A recondução ao mandato, será permitida uma única vez.

Art. 4°. A indicação dos candidatos ao Conselho será feita ao Prefeito Municipal pelo Secretário da Educação que deve considerar:

I - experiência e saber em matéria de educação;

II - representação dos diversos graus de ensino e do magistério municipal e particular;

III - vivência no exercício do magistério de, pelo menos 5 (cinco) anos, devidamente comprovada.

Art. 5°. Compete ao Município, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino da creche, da pré-escola, ensino fundamental, bem como a sua inspeção e reconhecimento.

§ 1°. São condições para o reconhecimento:

a) - idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) - instalações sanitárias;

c) - escrituração e arquivos que assegurem a verificação e identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) - garantia de remuneração condigna aos professores, de acordo com o piso salarial nacional;

e) - observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2°. As normas para a observância deste artigo e parágrafo serão fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6°. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com a observância de normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7°. Os alunos portadores de deficiência físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art 8°. O Conselho Municipal de Educação poderá autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 9°. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

a) - elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
b) - opinar sobre a criação e instalação de escolas municipais;
c) - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educacional que lhe for solicitado pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário da Educação;
d) - manter intercâmbio com o Conselho Federal e Conselho Estadual de Educação, visando a consecução de seus objetivos;
e) - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, a fim de assegurar a coordenação, divulgação e execução de planos e programas educacionais;
f) - fixar normas para a elaboração e aprovação de regimentos dos estabelecimentos de ensino fundamental, creches e pré-escola;
g) - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimento de ensino fundamental, creches e pré-escola;
h) - baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimentos de ensino fundamental, creches e pré-escola.

Art. 10. Nenhum estabelecimento de ensino do Sistema Municipal poderá funcionar, enquanto o Conselho Municipal de Educação não autorizar o seu funcionamento.

§ 1º. A autorização de funcionamento de que trata o artigo anterior, para estabelecimento de ensino fundamental, creches e pré-escola será por prazo determinado, em caráter condicional.

Art. 11. Os estabelecimentos, devidamente autorizados, poderão requerer seu reconhecimento, após 04 (quatro) anos de funcionamento.

Art. 12. A concessão do reconhecimento far-se-á através de ato do Secretário de Educação, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar o seu regimento, reformulá-lo e emendá-lo, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal e ao Secretário da Educação;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III- regulamentar as atribuições de seu pessoal técnico administrativo e do apoio;

IV- decidir sobre pedido de licença dos conselheiros;

V- emitir parecer sobre:

a) - convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o poder executivo pretenda celebrar, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou o Secretário da Educação;

b) - assuntos de natureza pedagógica e educacional submetidos a sua análise e apreciação pelo Prefeito Municipal, Secretário da Educação e por entidades representativas dos seguimentos da sociedade.

VI - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo;

VII- contribuir para a definição de uma política municipal de educação;

VIII- aprovar:

a) - planos e projetos do Sistema Municipal de Ensino para recebimento de auxílio financeiro;

b) - planos de aplicação dos recursos do Salário-Educação destinados ao Município;

c) - Plano Municipal de Educação e sua reformulação, se for o caso, supervisionando e acompanhando sua execução, na forma da legislação em vigor;

d) - regimentos, currículos, grades curriculares e o corpo docente das escolas do Sistema Municipal de ensino.

Art. 14. Opinar sobre:

a) - projetos de estatuto que estruturam a carreira do magistério do ensino fundamental, creches e pré-escola do Sistema Municipal de ensino;

b) - programas de assistência social escolar.

Art. 15. Analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares levantados, pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 16. Articular-se com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a integração e a divulgação dos planos e programas educacionais.

Art. 17. Manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com o Conselho Estadual de Educação para a consecução de sues objetivos.

Art. 18. Promover e divulgar estudos, no âmbito municipal, sobre o Sistema de Educação.

Art. 19. Propor medidas que visem:

a) - organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, sua expansão e melhoria;

b) - expansão de oportunidades de acesso à educação.

Art. 20. Decidir sobre recursos contra suas decisões.

Art. 21. Fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, a fim de assegurar:

a) - formação básica comum;

b) -respeito aos valores culturas, artísticos, regionais e nacionais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 22. Fixar normas para:

a) - a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino, que será regulada por regimento próprio;

b) - o tratamento especial a ser dado aos alunos portadores de deficiência físicas e mentais, aos que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e aos superdotados;

c) - transferência de aluno de um estabelecimento para outro;

d) - os cursos de exames supletivos;

e) - regulamentar o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais,

f) - o preparo do pessoal docente que atuará em creches;

g) - a autorização de diretores, secretários e professores;

h) - a cassação de funcionamento de estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal;

i) - a autorização de funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino, pertencentes ao Sistema Municipal;

j) - a educação de jovens e adultos com defasagem entre idade e série.

Art. 23. Estabelecer critérios para regulamentar:

a) - o mínimo de freqüência para efeito de promoção de aluno;

b) - a recuperação e a adaptação de estudos;

c) - o aproveitamento, a equivalência e a validação de estudos realizados;

d) - os procedimentos da matrícula e da transferência de aluno;
e) o controle da qualidade do ensino ministrado no Sistema Municipal.

Art. 24. Fazer cumprir a exigência de que o magistério seja exercido por docentes habilitados e de acordo com a sua habilitação.

Art. 25. Relacionar para o Sistema as matérias dentro as quais cada estabelecimento de ensino fundamental poderá escolher as que devem constituir a parte diversificada de seu currículo.

Art. 26. Autorizar:
a) - estabelecimento de ensino do Sistema Municipal para ministrar o ensino fundamental e a pré-escola;
b) - mudança de endereço de estabelecimento de ensino do Sistema Municipal;
c) - experiências pedagógicas.

Art. 27. Promover no âmbito de sua jurisdição, sindicâncias para apurar fatos e responsabilidades, sempre que considerar oportuno.

Art. 28. Participar de reuniões e eventos que tratem de assuntos educacionais.

Art. 29. Os atos e decisões do Conselho Municipal de Educação são expressos por meio de:
I - Resolução;
II- Parecer;
III- Instrução;
IV- Indicação.

Art. 30. O Conselho Municipal de Educação funciona permanentemente, em horários semelhante aos demais órgãos municipais.

Art. 31. O Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Educação colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação um funcionário e equipamentos básicos para o funcionamento do CME.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, 24 de novembro de 1997.

Rui Aves Martínis.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei visa criar o Conselho Municipal de Educação de Caçu.

Tendo em vista os objetivos do referido Conselho, que sem dúvida alguma, irá beneficiar o ensino da creche, da pré-escola e fundamental, torna indispensável a sua criação.

Assim, rogamos aos Ilustrados Vereadores, empenho e presteza, como sempre têm demonstrado em todos os projetos encaminhados a esta Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Caçu-Go, em 24 de novembro de 1997.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 54/97, de 24-11-97.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Caçu-Go., e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A matéria em apreço está revestida de legalidade e constitucionalidade, além de ter a sua redação os requisitos da boa técnica legislativa.

Por essas razões, esta Comissão emite o seu **Parecer** no sentido de que seja **aprovado o presente Projeto de Lei**, desde que nele seja incluída a **Emenda Modificativa** apresentada.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 27 dias do mês de novembro de 1997.

Vereador ***Adair Purcena Guimarães***
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei nº 54/97, de 24-11-97.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Caçu-Go., e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A presente matéria, analisada sob a ótica da competência desta Comissão, não apresenta qualquer aspecto negativo que possa ensejar a sua rejeição.

Portanto, é o Parecer desta **Comissão favorável à aprovação** deste Projeto de Lei.

É o PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 29 dias do mês de dezembro de 1997.

Vereadora **Maria Concebida de Freitas**
- Relatora -